



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	De 17/05/1996
C	
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10880.042860/91-17

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.909

Recurso n.º : 96.764

Recorrente : RUTH GARGIULO NEVES DA SILVA TAVARES

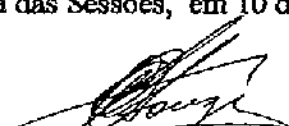
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

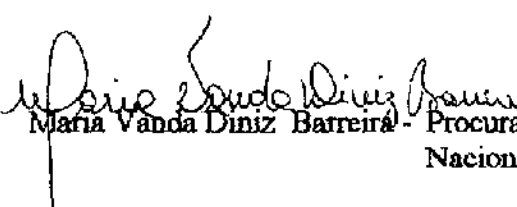
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - Não é da Receita Federal e nem do Conselho de Contribuintes a competência para julgar processos referentes a empréstimo compulsório e a resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH GARGIULO NEVES DA SILVA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho para apreciar a matéria. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Galucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



Processo n.º 10880.042860/91-17

HR/eaal/

Recurso n.º: 96.764

Acórdão n.º: 203-01.909

Recorrente : RUTH GARGIULO NEVES DA SILVA TAVARES

RELATÓRIO

Regina Gargiulo Neves da Silva, em nome de Ruth Gargiulo Neves da Silva Tavares, encaminha, ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre aquisição de veículo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.86, alegando que, conforme determina no referido decreto, o valor pago seria devolvido até o dia 31 de dezembro de 1989, sem que tivesse ocorrido, até hoje, a devolução em espécie ou em títulos do FND.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 03, não tomou conhecimento do pedido, ementando assim sua decisão:

"Não se toma conhecimento de pedido formulado irregularmente por profissional desprovido de habilitação adequada ao pleito, que, ademais, desborda da competência desta autoridade."

Cientificada em 14.07.93, a interessada interpôs recurso voluntário em 02.08.93 (fls. 10/13) adotando e ratificando todos os termos da petição referente à repetição de indébito, em trâmite perante a 16.ª Vara Federal de São Paulo (apensa ao processo a fls. 16/26). Deixou registrado, também, seu protesto ante a manifestação do Sr. José Augusto Silva Guimarães (Chefe da SECIRF/DIVTRI), uma vez que a mesma, além de deselegante, não agasalha qualquer fundamento jurídico plausível, tendo em vista que o contrato de mandato, de acordo com a legislação pátria, admite a forma verbal, até mesmo na esfera judicial. Portanto, a impertinente exigência da procuração na esfera administrativa revela mero excesso de zelo, uma vez que nem mesmo o patrocínio por advogado é necessário - o próprio contribuinte pode formular seus petitórios - ou, a qualquer tempo, poderá ser intimado a ratificar as manifestações de seus mandatários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.042860/91-17

Acórdão n.º: 203-01.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Não há cogitar de restituição ou qualquer outra forma de devolução de Empréstimo Compulsório por parte da Receita Federal. O que está sob julgamento é a decisão de primeira instância, onde a autoridade se exime da responsabilidade de devolver o Empréstimo Compulsório sobre combustíveis e sobre automóveis exigido sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Entendo estar a autoridade julgadora coberta de razão, tendo interpretado corretamente a legislação pertinente. Essa legislação define as atribuições e responsabilidades em relação ao resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND. Esta competência não é da Receita Federal.

Assim, por concordar com a posição assumida pelo julgador de primeira instância, e por entender também que este Conselho não tem competência para julgar a matéria, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA